



PROCESSO TC N.º 15472/17

Objeto: Inspeção Especial de Obras – Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Campina Grande

Exercício: 2006

Responsáveis: Flávio Romero Guimarães. Alexandre Costa Almeida

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS – SECRETÁRIO MUNICIPAL – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não Conhecimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00154/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15472/17, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Alexandre Costa Almeida, ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, contra a decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC-00477/16, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Flávio Romero Guimarães, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: TORNAR SEM EFEITO o débito de R\$ 4.118,00 (item “4” do Acórdão AC2-TC-1497/2013), imputado, solidariamente, ao Sr. Flávio Romero Guimarães e à empresa ENGEFERROS Ltda., tendo em vista que a importância foi depositada na conta da Prefeitura antes da decisão contida no referido Acórdão, permanecendo, ainda, o débito de R\$ 371,06, que pode ser afastado, em razão do pequeno valor, suprimindo, por conseguinte, o item “4” do Acórdão AC2-TC-01497/13; JULGAR REGULARES COM RESSALVA as obras executadas pelo Ex-secretário de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, Sr. Flávio Romero Guimarães; DESCONSTITUIR as multas previstas no item “5” do mesmo Acórdão, direcionadas ao Sr. Flávio Romero Guimarães e à empresa ENGEFERROS Ltda., mantendo aquelas dirigidas ao Sr. Alexandre Costa Almeida e à empresa CSN Engenharia S/A e MANTER os demais termos do Acórdão combatido, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em NÃO CONHECER o Recurso de Revisão interposto, por não atender os pressupostos previstos no art. 35 da LOTCE/PB desta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 01 de junho de 2022



PROCESSO TC N.º 15472/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo **original** TC Nº 08554/08 trata de Inspeção Especial realizada na Prefeitura de Campina Grande para análise de despesas com obras e serviços de engenharia, durante o exercício de 2006.

Neste Processo, passa-se a analisar o exame do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alexandre Costa Almeida, ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, contra a decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC-00477/16, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Flávio Romero Guimarães, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: TORNAR SEM EFEITO o débito de R\$ 4.118,00 (item "4" do Acórdão AC2-TC-1497/2013), imputado, solidariamente, ao Sr. Flávio Romero Guimarães e à empresa ENGEFERROS Ltda., tendo em vista que a importância foi depositada na conta da Prefeitura antes da decisão contida no referido Acórdão, permanecendo, ainda, o débito de R\$ 371,06, que pode ser afastado, em razão do pequeno valor, suprimindo, por conseguinte, o item "4" do Acórdão AC2-TC-01497/13; JULGAR REGULARES COM RESSALVA as obras executadas pelo Ex-secretário de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, Sr. Flávio Romero Guimarães; DESCONSTITUIR as multas previstas no item "5" do mesmo Acórdão, direcionadas ao Sr. Flávio Romero Guimarães e à empresa ENGEFERROS Ltda., mantendo aquelas dirigidas ao Sr. Alexandre Costa Almeida e à empresa CSN Engenharia S/A e MANTER os demais termos do Acórdão combatido.

O Sr. Alexandre Costa Almeida, ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande interpôs o presente recurso de revisão, em razão das responsabilidades e multa que lhes foram imputadas nos termos do APL-TC-00477/16 que, em sede de Recurso de Apelação, **confirmou em parte os termos do AC2-TC-01497/2013**, pretendendo o recorrente que seja a Inspeção de Obras julgada regular com a consequente desconstituição dos débitos e multa que foram dados como de sua responsabilidade.

A Auditoria analisou o recurso e concluiu, em preliminar, pelo seu não conhecimento, posto que interposto sem que se demonstrasse a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 237 do Regimento Interno, e, no mérito, vencida a preliminar, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão APL-TC-00477/16.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00634/22, no qual opinou em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão por falta de atendimento aos pressupostos de admissibilidade previstas em lei, mantendo-se, na íntegra, os termos do APL-TC-00477/16.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Recurso de Revisão é um instrumento processual previsto no art. 31, inciso IV, da LOTCE/PB e para a sua admissibilidade é necessário a verificação dos pressupostos previstos no caput do art. 35 e seus incisos, conforme descrito a seguir: "Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de



PROCESSO TC N.º 15472/17

revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á: I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”.

Do exame dos autos, trago aqui parte do Parecer Ministerial onde seu representante destacou: “... Dessa forma, o recurso interposto não traz a lume qualquer documento novo com eficácia sobre a prova produzida, não aponta a existência de falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha baseado a decisão impugnada, nem suscita erro de cálculos em contas, pressupostos estes exigidos para o manejo da via recursal escolhida”.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba NÃO CONHEÇA o Recurso de Revisão tendo em vista que não foram atendidos os pressupostos previstos no art. 35 da LOTCE/PB.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de junho de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2022 às 13:24



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 10:48



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL